

A (DES)CARACTERIZAÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL RURÍCOLA: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF-4

THE (MIS)CHARACTERIZATION OF THE SPECIAL RURAL INSURED: AN ANALYSIS OF THE JURISPRUDENCE OF TRF-4

Artigo recebido em: 24/11/2025

Artigo aceito em: 23/2/2026

Samuel Felipe Weirich*

*Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Paraná, Brasil
Lattes: <https://lattes.cnpq.br/3226553865681114>
Orcid: <https://orcid.org/0009-0008-8499-8424>
advocaciaweirich@hotmail.com

Bruna Michele Weirich Lunkes**

**Escola Nacional da Advocacia do Brasil, Paraná, Brasil
Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8285868089932330>
Orcid: <https://orcid.org/0009-0008-3264-5715>
brunaweirich2901@hotmail.com

Marcela Abbado Neres*

*Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Paraná, Brasil
Lattes: <https://lattes.cnpq.br/2785815513352441>
Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3221-4030>
mabaneres@gmail.com

Tiago Fernando Hansel*

*Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Paraná, Brasil
Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7630848762014453>
Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9160-842X>
tiagohansel@hotmail.com

Alvori Ahlert*

*Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Paraná, Brasil
Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6070773522751798>
Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9984-6409>
alvoriahlert@yahoo.com.br

Irene Carniatto de Oliveira*

*Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Paraná, Brasil
Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7508449720430708>
Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1140-6260>
irenecarniatto@gmail.com

The authors declare that there is no conflict of interest

Resumo

O trabalhador rural que labora individualmente ou no regime de economia familiar, visando à sua subsistência e sem o auxílio de empregados permanentes, é considerado pela CF/88 como segurado especial e obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Com o advento da CF/88, os trabalhadores rurais foram abrangidos pela proteção social, que reconheceu os mesmos direitos dos trabalhadores urbanos, além do benefício da redução no quesito idade para a

Abstract

Rural workers who work individually or within a family economy, aiming at their subsistence and without the assistance of permanent employees, are considered by the 1988 Brazilian Constitution (CF/88) as special and mandatory insured persons under the General Social Security Regime (RGPS). With the advent of the CF/88, rural workers were covered by social protection, which recognized the same rights as urban workers, in addition to the benefit of a



concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Entretanto, existem alguns entraves que vêm dificultando o reconhecimento da qualidade de segurado especial do RGPS, como a ausência de documentação comprobatória da atividade rural, informalidade, burocracia e falta de acesso à plataforma digital do “meu INSS”, e, por fim, a descaracterização dos segurados especiais. Desse modo, a presente pesquisa tem como objetivo analisar a (des)caracterização do segurado especial rurícola diante da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região. Por fim, esse trabalho possui natureza qualitativa e exploratória, utilizando os métodos bibliográfico e documental. Em relação à análise dos dados, utilizou-se o método sociojurídico.

Palavras-chave: Agricultura Familiar. Direitos Sociais. Previdência Rural. Seguridade Social. Trabalhador Rural.

reduction in the age requirement for granting retirement benefits for rural workers. However, there are some obstacles that have hindered the recognition of the status of special insured persons under the RGPS, such as the absence of supporting documentation of rural activity, informality, bureaucracy, and lack of access to the "my INSS" digital platform, and, finally, the mischaracterization of special insured persons. Thus, the present research aims to analyze the (de)characterization of the special rural insured in light of the jurisprudence of the Federal Regional Court of the 4th Region. Finally, this work has a qualitative and exploratory nature, using bibliographic and documentary methods. Regarding data analysis, the socio-legal method was used.

Keywords: Family Farming. Social Rights. Rural Social Security. Social Welfare. Rural Worker.

1 INTRODUÇÃO

Os trabalhadores rurais só tiveram seus direitos concretizados graças à proteção social oriunda da CF/88. Segundo Rocha (2022), a Constituição Federal de 1988 inovou no campo dos direitos fundamentais sociais, abrangendo o conceito de seguridade social. Assim, dispõe o art. 194 da CF/88: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Nesse sentido, embora atualmente os trabalhadores rurais estejam inseridos no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), destaca-se o fato de que a sua inserção só ocorreu 40 anos após a promulgação do Decreto Eloy Chaves (1923), primeira lei a regular o sistema previdenciário no ordenamento jurídico pátrio. Segundo Santos (2020), embora o Decreto Eloy Chaves seja considerado por muitos estudiosos como a primeira lei a tratar da previdência social no Brasil, a referida lei não trouxe nenhuma disposição para a classe dos trabalhadores rurais.

Com o advento da CF/88, houve isonomia no tratamento das classes de trabalhadores urbanos e rurais, que receberam ampla proteção dos direitos sociais, trabalhistas e previdenciários. Nesse sentido, o texto constitucional garantiu a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços ofertados as populações urbanas e

rurais (Santos, 2020).

Posteriormente, o Congresso Nacional aprovou as Leis n.º 8.212 e 8.213 de 1991, que dispuseram, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social e do Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. A partir da CF/88, os trabalhadores urbanos e rurais passaram a ter os mesmos direitos, benefícios e serviços ofertados, sendo necessária a adequação normativa para incluir a categoria dos trabalhadores rurais.

A definição de trabalhador rural é divergente na jurisprudência dos tribunais; entretanto, o Brasil foi signatário da Convenção n.º 141 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que definiu o termo trabalhador rural para abranger todas as pessoas que se dedicam em áreas rurais ou desempenham atividades agrícolas, artesanais ou outras conexas ou assemelhadas, quer como assalariados, quer que trabalhem por conta própria, seja por parceria ou cessão, meeiros e pequenos proprietários rurais (Brasil, 2019).

A identificação dos trabalhadores rurais sempre foi ponto de dúvidas sociológicas quanto jurídicas, uma vez que os trabalhadores do campo não se diferenciavam das demais categorias jurídicas-sociais pré-determinadas, como empregados, arrendatários, parceiros, peões e pequenos proprietários, em que todos eram qualificados como trabalhadores rurais. Nesse sentido, o gênero do trabalhador rural aborda a atividade agrária e difere da atividade urbana, não se restringindo à relação do empregado com o empregador, mas sim à atividade rurícola exercida (Maniglia, apud Porto, 2024).

O trabalhador rural pode ser filiado no RGPS como empregado rural, contribuinte individual, trabalhador avulso rural e segurado especial; contudo, o segurado especial é a única espécie de segurado que é exclusivamente rurícola, uma vez que tanto o empregado, o esporádico e o avulso podem ser urbanos ou rurais (Berwanger, 2022).

Quanto aos segurados especiais, a CF/88 determinou que o Congresso Nacional brasileiro dispusesse tratamento diferenciado aos trabalhadores rurais que laborem por conta própria ou no regime de economia familiar, visando à sua subsistência (Agostinho, 2020). Nesse sentido, o art. 195 da CF/88 ampliou a proteção social para os segurados especiais, que passaram a contemplar os benefícios e serviços da seguridade social (Brasil, 1988).

A definição do texto constitucional para os segurados especiais ocorre no § 8º do art. 195 da CF/88, sendo: “O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em

regime de economia familiar, sem empregados permanentes” (Brasil, 1988). Não obstante, a Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91) ampliou o conceito de segurado especial, que ainda permanece divergente na jurisprudência dos tribunais brasileiros (Berwanger, 2022).

Nesse contexto, ainda existem uma série de dificuldades e empecilhos que acabam dificultando o reconhecimento da qualidade de segurado especial dos trabalhadores rurais. De acordo com Porto (2023), mesmo no período atual em vigência da CF/88, não são poucas as dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais, especialmente aqueles inseridos no regime de economia familiar, destacando-se o fato de que o labor rural feminino muitas vezes é oculto, acarretando dificuldades para a obtenção da documentação probatória, necessária ao reconhecimento da qualidade de segurada especial rural.

A presente pesquisa tem como tema a análise crítica da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4.^a Região sobre a (des)caracterização da qualidade de segurado especial dos trabalhadores rurais. Para o desenvolvimento deste artigo, buscou-se compreender quais os empecilhos para o reconhecimento da caracterização da qualidade de segurado especial. A coleta de dados ocorreu diretamente na plataforma de consulta pública às jurisprudências disponibilizadas pelo Tribunal Regional Federal da 4.^a Região (TRF-4).

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Seguridade social

A seguridade social é um sistema de proteção social inserido nos artigos 194 a 202 da CF/88. Trata-se de um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade em geral, nas áreas da saúde, previdência e assistência social (Castro, 2020).

O termo Seguridade Social parece ter surgido nos estados unidos, com a *social security act* (lei da seguridade social), de 1935; repetida logo após na lei neozelandesa sobre a mesma matéria, de 1928. O conceito de seguridade social foi adotado por diversas constituições, ensejando a sua aceitação internacional. Posteriormente, surgiu o *sécurité sociale* na França, *sicurezza sociale* na Itália, *seguridad social* na Espanha e América

espanhola, e, por fim, o termo seguridade social no Brasil, porém não em Portugal, onde o que se diz é segurança social (Leite 1976; Castro, 2020).

Nesse sentido, o sistema de seguridade social abrange a previdência, saúde e assistência, tratando-se de uma das principais conquistas do plano social, político e econômico alcançado pela sociedade brasileira. Eventuais reformas na previdência rural que visem restringir ou suprimir direitos dos trabalhadores tornariam ainda mais vulnerável, uma vez que a seguridade social sobreviveu a mais de 20 anos de políticas econômicas conservadoras, sofrendo algumas mudanças; contudo, sua base continua sendo a CF/88 (CONTAG, 2016).

No Brasil, a seguridade social é instituída pela CF/88 e abrangida pelas leis nº 8.212 e 8.213 de 1991, que passaram a prever o acesso universal dos idosos e inválidos no meio rural, de ambos os sexos, à previdência social, em regime especial com acesso aos planos e benefícios da previdência social, garantindo-lhes um salário mínimo nacional, desde que comprovado o exercício da atividade rural, seja na condição de produtor rural, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro, pescador artesanal, incluindo os cônjuges e filhos maiores de 16 anos que laborem no regime de economia familiar sem empregados permanentes (Brasil 1988; Brasil 2012a; Berwanger, 2022).

A partir do momento em que os indivíduos adentram o campo da seguridade social, e pelo tempo que nele permanecerem, preenchendo os requisitos pertinentes, mantêm-se como segurados. Ainda, mesmo que o trabalhador perca a qualidade de segurado do RGPS, superada a causa da cessação da filiação, nada impede que torne a ser segurado, fazendo jus aos planos e benefícios da seguridade social. A filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios e da inscrição formalizada com o pagamento da contribuição para o segurado facultativo. Quanto ao segurado especial, basta a comprovação do exercício da atividade rural (Castro, 2020).

2.2 Conceito de trabalhador rural

De acordo com o artigo 2º da Convenção n.º 141 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o termo trabalhador rural representa qualquer pessoa que se dedique às áreas rurais e às atividades agrícolas, artesanais ou outras conexas ou assemelhadas, quer

como assalariados, quer que trabalhem por conta própria, como parceiros, cessionários, meeiros ou pequenos proprietários rurais (Brasil, 2019).

Segundo Vieira (2013), o trabalho rural é toda a atividade econômica de cultura agrícola, pecuária, reflorestamento ou corte de madeira, incluindo o tratamento dos produtos agrários in natura sem a transformação de sua natureza, tais como beneficiamento, modificação e preparo dos produtos agropecuários ou hortifrutigranjeiros, e demais matérias-primas de origem animal ou vegetal para posterior venda ou industrialização, e pelo aproveitamento dos seus produtos oriundos das operações de preparo e modificação dos produtos mencionados.

O § 7.º do artigo 201 da CF/88 dispôs sobre a aposentadoria programada dos trabalhadores rurais filiados ao RGPS, com o implemento da idade de 60 (sessenta) anos de idade para os homens e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade para as mulheres, inclusive para todos os trabalhadores rurais e os que exerçam as atividades no regime de economia familiar, incluindo o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Segundo Porto (2024), o produtor rural já está incluído dentro do conceito amplo de trabalhador rural, entretanto, a menção expressa ao produtor rural que exerça atividade no regime de economia familiar, serviu para que o legislador excluísse as demais categorias de trabalhadores rurais, como o caso do empregador rural. Nesse sentido, os trabalhadores rurais abrangem, respectivamente, o empregado rural, o esporádico rural (contribuinte individual), o trabalhador avulso rural e o segurado especial. O segurado especial é a única espécie de trabalhador rural que é integralmente rurícola (Berwanger, 2022).

2.3 Definição de segurado especial

Conforme afirmado por Berwanger (2022) e Porto (2024), o segurado especial é a única espécie de segurado exclusivamente rural, uma vez que os trabalhadores empregados, esporádico e avulso podem ser tanto urbanos quanto rurais.

Nesse sentido, não se deve generalizar pois o segurado especial abrange especificadamente aos trabalhadores rurais, que laborem como produtores rurais, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, e pescadores artesanais, estendendo-se aos cônjuges, que exerçam as atividades no regime de economia familiar, sem a utilização de empregados permanentes (Brasil, 1988; Porto, 2024).

A Lei de Benefícios da Previdência Social – 8.213/91, no inciso VII do artigo 11, ampliou o conceito de segurado especial, vejamos:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Inciso VII, do art.11, Lei nº 8.213/1991).

Porto (2024), aduz que o legislador intencionalmente quis ampliar o conceito de segurado especial para abranger, os produtores rurais, parceiros, meeiros, arrendatários, comodatários que explorem a atividade agrícola e pecuária em área de até 4 módulos fiscais. Nesse sentido, afastou-se dúvidas em relação a posse da propriedade rural, pois o que realmente importa é reconhecer a produtividade rural destes trabalhadores.

Nesse sentido, tem-se reconhecido como segurados especiais do RGPS, os cônjuges, companheiros e filhos menores de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, exigindo-se a comprovação de que a atividade rural é desenvolvida pelo grupo familiar, em mútua colaboração e dependência.

Ainda, existe a exigência local dos trabalhadores rurais serem residentes em imóvel rural ou área próxima dele, o que não é disposto no dispositivo constitucional, entretanto, se o indivíduo for trabalhador rural não pode em tese, residir muito distante do imóvel onde explora a atividade rural (Porto, 2024).

Embora a CF/88 e a legislação infraconstitucional tragam a definição de segurado especial rural, o conceito de segurado especial ainda é divergente na jurisprudência brasileira. Segundo Berwanger (2022), 12 das 68 súmulas editadas pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) tratam da matéria rural. Nesse sentido, afirma que o conceito de segurado especial deve ser interpretado à luz dos valores

e princípios trazidos na constituição federal da república que norteiam o nosso ordenamento jurídico, valorizando o valor social do trabalho, a segurança jurídica, e o princípio da dignidade da pessoa humana (Berwanger, 2022).

A legislação previdenciária permite a contratação de empregados contratados ou de trabalhadores esporádicos nas épocas de safra, no máximo de 120 pessoas/dias no ano, em períodos corridos ou intercalados, ou em tempo equivalente a jornada de trabalho (Berwanger, 2022).

Segundo o § 8º do art. 195 da CF/88, o produtor rural, o parceiro, o meeiro arrendatários rurais, pescadores artesanais, e os seus cônjuges, que exerçam suas atividades no regime de economia familiar, sem a utilização de empregados permanentes, contribuirão para o sistema da seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, e farão acesso aos planos e benefícios da Previdência Social nos termos da lei (Brasil, 1988; Porto, 2024).

2.4 Regime de economia familiar

Conforme o inciso II, do § 7.º, do artigo 201, da CF/88, ao tratar da aposentadoria no regime geral da previdência social, o texto constitucional fez menção aos trabalhadores rurais e para os que exerçam as atividades em regime de economia familiar, incluindo o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal (Brasil, 1988).

Nesse sentido, o termo "Regime de Economia Familiar" foi reproduzido no § 1.º do artigo 12 da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/1991), reconhecendo como segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rural, o pescador artesanal e assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou no regime de economia familiar, estendendo-se aos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 16 anos (Brasil, 1991b).

O § 1º do artigo 12 da Lei n.º 8.213/1991 trouxe a definição legal para o termo "Regime de Economia Familiar":

“entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes”. (Brasil, 1991b).

Isto posto, o regime de economia familiar é visto como um requisito comum a todas as espécies de segurado especial. Segundo a CF/88, o segurado especial é aquele que labora individualmente ou no regime de economia familiar sem a utilização de empregados permanentes, ou seja, não é permitida a contratação de empregados permanentes, uma vez que isso descaracterizaria a colaboração mútua e dependência dos membros familiares, requisitos necessários para o reconhecimento do Regime de Economia Familiar (Porto, 2024).

2.5 Descaraterização do segurado especial

Segundo o § 10º do inciso VIII do art. 11 da Lei n.º 8.213/91, ocorre a descaracterização do segurado especial quando este deixa de cumprir as condições estabelecidas na Lei de Benefícios, ou seja, para de exercer as atividades agrícolas e pecuárias como produtor, seringueiro ou extrativista vegetal, ou pescador artesanal e assemelhados. Também fica descaracterizado o segurado que aderir a outro regime previdenciário, ou participar de sociedade empresária, sociedade simples, empresário individual, ou titular de empresa individual com responsabilidade limitada (Brasil, 1991b).

Ainda, a descaracterização também ocorre quando os segurados especiais utilizarem empregados por mais de 120 dias por ano civil ou exercerem outra atividade remunerada por mais de 120 dias. As disposições previstas aplicam-se aos cônjuges, companheiros, filhos e demais dependentes, desde que estejam no regime de economia familiar (Brasil, 1991b).

O § 9º, do inciso VII, do art. 11, da Lei n.º 8.213/91, também estabelece algumas ressalvas em relação aos segurados especiais, que podem ter outro tipo de renda formal, desde que: seja proveniente de pensão por morte, auxílio-acidente ou reclusão, inferior ou igual ao salário mínimo; benefício previdenciário em razão de previdência complementar; exercício de atividade remunerada por até 120 dias, corridos ou intercalados no ano; mandato de dirigente sindical de organização de categoria dos trabalhadores rurais; o exercício de vereador no município onde exerce a atividade rurícola; atividade remunerada sem dedicação exclusiva ou regime integral de trabalho; em cooperativas exceto as de trabalho; em parcerias ou meação outorgadas; atividade artesanal e artística com renda inferior ou igual a um salário mínimo (Brasil, 1991b).

3 METODOLOGIA

3.1 Delineamento do estudo

A pesquisa adotou um delineamento qualitativo, exploratório e dedutivo, configurando-se como um estudo transversal cujo objetivo foi analisar e comparar as decisões proferidas pelos colegiados das Turmas Recursais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre a descaracterização dos segurados especiais, cuja competência abrange a região sul do país, respectivamente, os estados do Paraná, Santa Catarina, e Rio Grande do Sul.

A abordagem qualitativa foi escolhida pois permite a análise das decisões judiciais, identificando os principais pontos das decisões e as razões que ensejaram na descaracterização da qualidade de segurado especial do RGPS dos trabalhadores rurais residentes na região sul.

A pesquisa foi organizada em duas etapas complementares. A primeira etapa, adotou o método bibliográfico, e, consistiu em uma revisão de narrativa da literatura, com foco nos livros de direito previdenciário e do trabalho, e nos artigos científicos relacionados a previdência social dos trabalhadores rurais. Essa etapa foi importante, pois permitiu abordar questões conceituais dos segurados especiais, trabalhadores rurais, e do regime de economia familiar, temas relevantes para a compreensão dos resultados.

A segunda etapa compreendeu o estudo empírico, pela qual foi realizada a coleta dos dados primários junto a plataforma de jurisprudência vinculada ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4).

3.2 Coleta de dados

A busca documental foi realizada na plataforma de jurisprudências do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, utilizando os seguintes termos: DESCARACTERIZAÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL RURÍCOLA; PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL; DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL.

Também foram utilizadas a ferramenta de pesquisa avançada e os filtros disponíveis para limitar as buscas em decisões proferidas pelo colegiado (acórdãos)

contra os recursos de apelação interpostos perante a Justiça Federal do Paraná, entre 2024 e 2026.

Quanto ao assunto processual, foram selecionados: aposentadoria por idade rural; averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial no regime de economia familiar; auxílio-doença, auxílio-doença acidentário, óbito de companheiro/companheira; pensão por morte, óbito do cônjuge, aposentadoria por invalidez, e aposentadoria por idade híbrida.

Figura 1: Página de Pesquisa online de Jurisprudência do TRF-4.

The screenshot displays the search interface of the TRF-4 jurisprudence database. At the top, the header identifies the 'Justiça Federal da 4ª Região'. The main search area includes a search bar with the term 'descaracterização do segurado especial rurícola' and a 'Pesquisar' button. Below the search bar, there are filter sections: 'Filtros' on the left and a list of filter categories on the right. The 'Assunto' filter shows selected categories like 'APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL' (75 cases) and 'AVERBAÇÃO/CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE SEGURADO ESPECIAL' (19 cases). The 'Classe' filter is set to 'APELAÇÃO CÍVEL' (123 cases). The 'Data de julgamento' filter shows results for 2024 (63), 2025 (57), and 2026 (3). The 'Unidade Federativa' filter shows results for PR (123), RS (627), and SC (63).

Fonte: Site do TRF-4 (2026), Disponível em: <https://eproc-jur.trf4.jus.br/>

Essa abordagem permitiu identificar somente as decisões proferidas pelo colegiado das turmas recursais da Justiça Federal do Paraná (TRF-4). Ao todo foram identificados 123 acórdãos (decisões do colegiado), entretanto, algumas decisões se repetem em razão dos assuntos conexos, fazendo a análise cair sobre 111 julgados referentes à descaracterização da qualidade de segurado especial dos trabalhadores rurais.

3.3 Análise dos dados

Para o tratamento e interpretação das informações, aplicou-se o método sociojurídico, pois trata-se de uma abordagem interdisciplinar que investiga a relação jurídica e sociológica. Dessa forma, podemos analisar e identificar se nos referidos julgados o direito está sendo aplicado levando em consideração as questões

socioeconômicas dos trabalhadores rurais.

Em razão da quantidade de julgados, os dados coletados foram analisados com auxílio das plataformas de inteligência artificial CHATGPT da empresa OpenAI, e GEMINI da Google.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A presente pesquisa analisou cerca de 111 julgados. Os acórdãos foram proferidos pelo juízo de 2º grau da Justiça Federal do Paraná, do TRF-4.

Tabela 1 - Relatório de Resultados: Processos Previdenciários (TRF4)

Análise	Quantidade	Descrição/Observação
Processos analisados	111	Acórdãos das Turmas do TRF 4ª
Recursos Providos	59	Incluem os recursos providos totais e parciais, casos em que a apelação da parte autora foi aceita para a concessão do benefício, ou onde o recurso do INSS foi negado, mantendo sentença favorável ao segurado especial rural.
Reconhecimento da Qualidade	60	Houve o reconhecimento da qualidade de segurado especial de 52 trabalhadores rurais, por meio das provas documentais, testemunhal, reconhecendo o labor no Regime de Economia Familiar ou boia-fria.
Benefícios Concedidos	58	Nessas decisões, houve a implantação do benefício via CEAB.
Benefícios Não Concedidos	53	Situações onde por ausência de provas ou descaracterização da condição de segurado especial rural
Demandas Improcedentes	48	Indica demandas em foram mantidas a sentença de 1º grau de improcedência e/ou reforma.
Não caracterização do Segurado	38	Existência de vínculos urbanos extensos, renda de cônjuge que tornava o labor rural dispensável, falta de prova material contemporânea;
Extinção sem resolução de mérito	9	Insuficiência de Provas
Total	111	

Fonte: Elaborado pelos Autores (2026)

A análise inicial dos documentos juntados demonstrou que a principal causa da descaracterização do segurado especial rural ocorre quando estes trabalhadores rurais deixam de comprovar os requisitos do inciso VII, do art. 11, da Lei n.º 8.213/1991, ou

seja, quando o segurado não consegue comprovar o exercício do labor rural como meio de vida indispensável à subsistência.

Na maioria dos casos analisados, não houve a juntada de prova documental necessária para corroborar a qualidade de segurado especial aduzida na autodeclaração do segurado especial. Nesse sentido, em uma análise minuciosa, podemos identificar os principais pontos que ensejaram a descaracterização dos trabalhadores rurais como segurados especiais.

4.1 Predominância de renda urbana

A análise dos julgados revela que a maioria dos indeferimentos para a concessão dos benefícios previdenciários em favor destes trabalhadores ocorreu porque ficou identificado que a maior parte das rendas dos trabalhadores era proveniente do labor urbano, o que, por si só, descaracteriza o caráter de subsistência da atividade rural.

De acordo com o TRF-4: “A condição de segurado especial é descaracterizada quando a renda proveniente de atividade urbana do cônjuge é superior a dois salários mínimos” (5039000-79.2024.4.04.7000/TRF4).

Nesse contexto, Porto (2024) afirma que existe a possibilidade de o cônjuge requerer o reconhecimento da qualidade de segurado especial pelo trabalho rural exercido individualmente. Ainda, afirma que a Súmula n.º 41 do TNU e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 969.473/SP) têm reconhecido que o trabalho urbano não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

Ainda, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) tem reconhecido pacificamente que o recebimento de renda urbana por parte de um dos integrantes do núcleo familiar não descaracteriza a qualidade de segurado especial do trabalhador rural; vejamos:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 05 DA TNU. ATIVIDADE RURAL. RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR URBANO. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. Reconhecimento de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça com fundamento em um precedente daquela

Corte. Incidência da Questão de Ordem nº 05 da TNU. 2. A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial. Se um dos membros da família se dedicar à produção rural ou à pesca artesanal sem a contratação de empregados, ele será considerado segurado especial que exerce suas atividades em regime individual. Os demais membros do grupo familiar, em exercendo atividade remunerada de outra natureza, terão sua categorização reconhecida também individualmente de acordo com os incisos I, II, V ou VI do artigo 11 da Lei Nº 8.213/91. 3. Precedentes do STJ e da TNU. 4. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PROCESSO Nº: 2008.72.62.00.0101-4.

Isto posto, tem-se uma controvérsia em relação a renda proveniente de atividades alheias ao labor rural, entretanto, a legislação previdenciária dispôs sobre as hipóteses (§ 9º, inciso VII, art. 11º, Lei nº 8.213/1991) em que o recebimento de outra renda por parte de integrante do grupo familiar, não descaracteriza a qualidade de segurado do trabalhador rural.

Porto (2024), afirma que o legislador quis permitir que um membro do grupo familiar exerça atividade alheia remunerada, em até um salário-mínimo, o que representa um avanço, porém, deve-se analisar o caso concreto, para verificar se a atividade rural continua representando o papel relevante para o desenvolvimento socioeconômico do grupo familiar. Outro caso, é quando o trabalhador rural realiza trabalhos esporádicos, em que as atividades representam apenas um “bico”, onde a atividade rurícola continua sendo a principal atividade desempenhada e fruto da subsistência.

4.2 Ausência ou insuficiência de prova material

A falta de documentos contemporâneos e aptos a comprovar a atividade rurícola, como notas fiscais de comercialização, bloco do produtor rural, certidões, contratos etc., impede o reconhecimento da atividade rurícola; portanto, não houve a caracterização da atividade de segurado especial.

Nos casos analisados, os julgadores entenderam ser cabível a aplicação da Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (STJ, 1995).

Não obstante, a comprovação da atividade rurícola do segurado especial deve ser realizada pela autodeclaração do segurado especial, devidamente ratificada por consulta às bases de dados governamentais vinculadas ao INSS. Caso haja ausência de provas ou

informações, a comprovação da atividade rural poderá ser feita por prova documental contemporânea aos períodos de tempo alegados (Brasil, 2023).

Segundo Benevides e Leite (2025), a exigência de provas documentais como certidões, contratos de arrendamentos, parcerias agrícolas e notas fiscais de produtor rural representa desafios para os segurados especiais devido à informalidade das relações trabalhistas no campo, bem como falta de acesso aos registros oficiais. Embora a atividade rural possa ser corroborada pela prova documental, nem sempre é aceita, o que dificulta o acesso aos planos e benefícios do RGPS.

4.3 Não comprovação da indispensabilidade do labor rural

Em alguns casos, mesmo havendo indícios da atividade rural, os trabalhadores rurais não conseguiram demonstrar o requisito da indispensabilidade do labor rural, ou seja, embora apresentem indícios do trabalho rural, ficou demonstrada a pequena produção e/ou comercialização agrícola, além da caracterização de outras atividades profissionais não conexas com o labor rural, como “do lar” e “comerciante”.

No julgamento da Apelação Cível n.º 5039000-79.2024.4.04.7000/TRF4, os desembargadores entenderam que, no caso em questão: “A ausência de notas fiscais de venda da produção rural impede a avaliação da preponderância da renda agrícola, e a qualificação do marido como “comerciante” e da autora como “do lar” em escritura pública de 2012 corrobora a não indispensabilidade do trabalho rural para a subsistência familiar.

Conforme corroborado no tópico anterior, a ausência das provas documentais contemporâneas aos períodos alegados pode representar óbice no acesso aos planos e benefícios da Previdência Social. Benevides e Leite (2025) apontam que os documentos escritos desempenham um papel crucial, pois proporcionam a segurança jurídica para o reconhecimento da qualidade de segurado especial e, conseqüentemente, ensejam a concessão de benefícios previdenciários.

Dentre os documentos mais relevantes, estão as certidões de casamento civil e religioso, e certidão de nascimento que podem indicar a profissão do grupo familiar, contratos de arrendamento, parceria e divisão rural, bloco de notas do produtor rural, as notas fiscais de entrega da produção rural as cooperativas agrícolas, recibos de pagamento do Imposto Territorial Rural (ITR), comprovantes de recolhimento previdenciário sobre

a comercialização dos produtos agrícolas, declaração de aptidão para o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), recibos de compras de insumos e utensílios agrícolas, comprovantes de matrícula escolar, título de eleitor, ficha de associação e cooperativas, escritura do imóvel rural, além de diversos documentos (Brasil, 2023).

4.4. Exercício de atividade urbana relevante pelo segurado ou grupo familiar no Regime de Economia Familiar

A análise demonstrou que, em alguns casos, a atividade urbana foi habitual, contínua ou predominante em relação à atividade rural. O colegiado entendeu que o recebimento de renda decorrente de atividades urbanas pelo grupo familiar descaracteriza o reconhecimento da qualidade de segurado especial no regime de economia familiar, quando a renda proveniente do trabalho urbano é significativamente maior do que o labor rural.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) tem compreendido que o trabalho urbano de um membro do grupo familiar não descaracteriza a qualidade de segurado especial, desde que demonstrado o exercício da atividade rural de subsistência.

A Súmula n.º 41 do TNU dispõe que: “A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto”. Segundo Porto (2024), nada impede que este trabalhador rural possa fazer um novo pedido, visando o reconhecimento da sua qualidade de segurado especial, como o trabalhador rural que labora individualmente, afinal, a CF/88 trouxe duas categorias distintas de segurados rurais, os trabalhadores individuais e os que laboram no regime de economia familiar.

Segundo a TNU; Brasil (2008), o segurado especial poderá exercer a atividade individualmente ou no regime de economia familiar. Caso mais de um membro do grupo familiar exerça concomitantemente as atividades rurais indispensáveis à própria existência, em regime de mútua dependência e colaboração, considera-se o trabalho exercido no regime de economia familiar. Caso apenas um membro do grupo familiar dedique-se à produção rural ou à pesca artesanal sem a contratação de empregados, será

considerado segurado especial que exerce as suas atividades em regime individual; os demais membros terão sua filiação reconhecida conforme a atividade remunerada ou natureza desempenhada.

4.5 Incompatibilidade da prova com a realidade fática

Nesse contexto, a atividade exercida no regime de economia familiar compreende que não somente o produtor rural, mas o cônjuge ou companheira, e filhos ou equiparados com mais de 16 (dezesesseis) anos serão classificados como “segurados especiais”, desde que laborem com o grupo familiar nas condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (TNU, 2008; Brasil, 1988).

Isto posto, o Regime de Economia Familiar poderá ser descaracterizado nos casos em que ficar comprovada a irrelevância da atividade rural para a subsistência do grupo familiar, ou seja, nos casos em que exista produção ou comercialização ínfima, e fique demonstrada a existência de outras atividades, como as atividades urbanas, que por si só já descaracterizam a atividade do segurado especial.

Em alguns casos, houve a descaracterização da qualidade de segurado especial, pois nos autos foram trazidas provas documentais que demonstraram que membros do grupo familiar desempenhavam atividades não rurais, como comerciante, empregado, do lar. Nesses casos, a comprovação por meio de prova documental idônea do exercício de atividades estranhas ao labor rural descaracteriza o regime de segurado especial e impede o reconhecimento da qualidade deste segurado.

Porém, não impede que outros membros do grupo familiar possam ter reconhecida a qualidade de segurado especial, desde que comprovada a atividade rurícola de subsistência, por provas documentais e testemunhais. Nesse sentido, a TNU (2008) afirma que, em razão de o segurado especial exercer as atividades individualmente, pouco importam as circunstâncias dos demais membros das famílias em exercer atividade remunerada de natureza urbana e rural, sendo o vínculo de cooperação para subsistência pela via do trabalho rural dispensável.

4.6 Exceções quanto a descaracterização do segurado especial

Conforme análise dos 111 acórdãos, ficou evidente o entendimento do TRF-4 no sentido de que algumas situações, excepcionalmente, não descaracterizam a qualidade de segurado especial rurícola. Trata-se dos casos em que ocorrem a descontinuidade do labor rural, desde que o trabalhador retome a atividade posteriormente; o labor rural executado na condição de boia-fria, o recebimento de pensão por morte de baixo valor; o exercício de pequenos períodos de labor urbano; a contratação de diaristas por pequenos períodos; pequeno arrendamento; trata-se das hipóteses previstas no § 8º, do inciso VII, do artigo 11 da Lei de Benefícios.

A respeito do trabalho rural exercido na condição de boia-fria, a jurisprudência do STJ e do TRF-4 é pacífica no sentido de que o trabalhador rural, na condição de boia-fria, equipara-se ao segurado especial que trata o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/1991, atendendo aos requisitos legais, fará jus ao plano de benefícios previdenciários (Resp. nº 1.762.211/PR STJ; Brasil, 2018).

5 CONCLUSÃO

Consoante ao exposto, destaca-se a notável relevância do tema em questão e do papel fundamental desempenhado pelo Tribunal Regional Federal da 4.^a Região. A caracterização da qualidade de segurado especial depende do preenchimento dos requisitos legais previstos na legislação previdenciária; entretanto, existem muitos entraves para que os trabalhadores rurais possam ter seus direitos previdenciários reconhecidos, permitindo-lhes acesso aos planos e benefícios da previdência social.

Nesse sentido, somente com o advento da CF/88, os trabalhadores rurais tiveram o reconhecimento de seus direitos, sendo iguados à categoria dos trabalhadores urbanos. A proteção social do trabalhador rural decorre do fortalecimento das políticas públicas de seguridade social, trazendo aos trabalhadores rurais tratamento diferenciado para participar do RGPS, seja pela contribuição diferenciada, pois exige-se uma alíquota sobre a comercialização da sua produção, seja para o implemento da aposentadoria programada, gozando da redução de 5 (cinco) anos de idade, em comparação aos trabalhadores urbanos.

Os trabalhadores rurais que laboram individualmente ou no regime de economia familiar precisam comprovar a qualidade de segurado especial (obrigatório) do RGPS e o labor rural, por meio da autodeclaração do segurado especial, corroborando com inúmeras provas documentais, e testemunhal se for necessário.

A análise extensiva das demandas judiciais demonstrou que ainda existem desafios para que os trabalhadores rurais consigam comprovar o exercício do labor rural: a informalidade, a burocracia, a falta de acesso às plataformas digitais, o desconhecimento dos seus direitos e deveres e, por último, a ausência de documentação comprobatória, que é o principal motivo do indeferimento dos benefícios e da descaracterização da qualidade de segurado especial.

Diante desses desafios, a adoção de medidas como o implemento de políticas públicas que visem à orientação jurídica e capacitação técnica dos trabalhadores rurais em meio à modernização tecnológica, a contratação e capacitação dos servidores federais para atuarem nas demandas previdenciárias administrativas e judiciais, a facilitação do acesso às provas documentais nos órgãos públicos, e por fim, o contínuo debate sobre a proteção social dos trabalhadores, principalmente os que se encontram em situações vulneráveis, como nos casos de infortúnios como doenças e morte de seus familiares, que dependem do RGPS para sobreviverem.

REFERÊNCIAS

- BENEVIDES, Ligiane Santos; LEITE, Bianca Muniz. **O SEGURADO ESPECIAL E A APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: AS PROVAS COMO DESAFIO DO SEGURADO ESPECIAL NA OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 11, n. 5, p. 6241–6257, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i5.19444. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19444>. Acesso em: 18 mar. 2026.
- BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado especial: o conceito jurídico para além da sobrevivência individual**. Janete Lucia Wilhelm Berwanger, 3ª edição – ver. e atual. Curitiba: Juruá, 2022. 436p.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 mar. 2026.
- BRASIL. DECRETO Nº 10.088, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019. [Brasília, DF: Presidência da República, 05 de novembro de 2019]. **Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de**

convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo57 Acesso em: 17 mar. 2026.

BRASIL. LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991. [Brasília, DF: Presidência da República, 24 de julho de 1991a]. **Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.** Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212compilado.htm Acesso em: 17 mar. 2026.

BRASIL. LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. [Brasília, DF: Presidência da República, 24 de julho de 1991b]. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213compilado.htm Acesso em: 17 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Instituto do Seguro Social – INSS. **Documentos – Trabalhador Rural.** [Brasília, DF: Ministério da Previdência Social do Governo Federal, 20 abril 2023]. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/seus-direitos-e-deveres/atualizacao-de-tempo-de-contribuicao/documentos-originais-para-comprovacao-de-tempo-de-contribuicao/documentos-trabalhador-rural> Acesso em: 18 mar. 2026.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **SÚMULA N. 149.** Terceira Seção, em 07.12.1995. DJ 18.12.1995, p. 44.864.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). RECURSO ESPECIAL Nº 1.762.211 - PR (2018/0218104-5). RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=89512207&tipo=51&nreg=201802181045&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181207&formato=PDF&salvar=false> Acesso em: 18 mar. 2026.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª. REGIÃO (TRF4). **Apelação Cível nº. 5039000-79.2024.4.04.7000/TRF4,** Órgão Julgador 10ª Turma, Data do Julgamento 18/11/2025, Relatora Cláudia Cristina Cristofani. Justiça Federal do Paraná, Curitiba, Paraná. Disponível em: <https://eproc-jur.trf4.jus.br/> Acesso em: 17 mar. 2026.

BRASIL. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. **PROCESSO Nº: 2008.72.62.00.0101-4.** [TNU Conselho da Justiça Federal, 2008]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/uploads/wqTKG8rw.pdf> Acesso em: 18 mar. 2026. CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário** / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. – 23. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CONTAG. **PREVIDÊNCIA SOCIAL RURAL: POTENCIALIDADES E DESAFIOS.** Brasília/DF, julho de 2016. Disponível em:

<https://ww2.contag.org.br/documentos/pdf/16959-7209484-relatorio-previdencia-2.pdf>
Acesso em: 17 mar. 2026.

LEITE, Celso Barroso. **A proteção social no Brasil**, 2. ed., São Paulo: LTr, 1978, p. 16.
PORTO, Rafael Vasconcelos. **Manual de Direito Previdenciário** [recurso eletrônico] / Rafael Vasconcelos. Porto, Gustavo Beirão Araujo. – Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2024. 448 p. ; ePUB.

PORTO, Rafael Vasconcelos. **Previdência do trabalhador rural**. / Rafael Vasconcelos Porto. / 4ª edição. / Curitiba: Juruá, 2024. 326p.

ROCHA, Daniel Machado da. **Comentário à lei de benefícios da previdência social: lei 8.213, de 24 de julho de 1991** / Daniel Machado da Rocha – 20.ed. ver., atual. Ampl. – Curitiba: Alteridade, 2022.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado** / Marisa Ferreira dos Santos. – Coleção esquematizado® / coordenador. Pedro Lenza – 10. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. 816 p.

VIEIRA, Kelly Cristina. **Trabalhador Rural** / Kelly Cristina Vieira. 1ª ed. Campo Grande. Comtemplar, 2013.

Contribuição dos autores

Todos os autores contribuíram igualmente para o desenvolvimento deste artigo.

Disponibilidade dos dados

Todos os conjuntos de dados relevantes para as conclusões deste estudo estão totalmente disponíveis no artigo.

Como citar este artigo (APA)

Weirich, S. F., Lunkes, B. M. W., Neres, M. A., Hansel, T. F., Ahlert, A., & Oliveira, I. C. de. (2026). A (DES)CARACTERIZAÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL RURÍCOLA: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF-4. *Veredas Do Direito*, 23(5), e235468. <https://doi.org/10.18623/rvd.v23.5468>